

**A (IN)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A
INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA EM
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Luan Elzio Rios Andriola¹
Fabio Augusto Pletesch²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a análise da competência ou não da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a partir da decisão proferida no bojo dos autos do Recurso de Revista nº 0000006-29.2017.5.09.0133, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu a incompetência da justiça especializada para a instauração nos casos envolvendo empresas em processo de recuperação judicial. O cerne da problemática paira sobre a eventual afronta às garantias trabalhistas conquistadas ao decorrer dos anos, considerando que, com o advento das alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.112/2020 no art. 82-A da Lei Federal nº 11.101/05, passou-se a exigir que a análise do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ocorresse exclusivamente no juízo falimentar, mesmo nos processos de natureza trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Desconconsideração. Personalidade. Jurídica. Competência. Trabalhista.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte da análise da decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº TST-AIRR 0000006-29.2017.5.09.0133, de relatoria do Ministro Sérgio Pinto Martins. A referida decisão impõe uma limitação prática ao acesso à justiça do trabalhador que estará compelido a ajuizar ação de execução de débitos trabalhistas em juízo diverso daquele que mais o protege, o trabalhador, em decorrência única e exclusivamente de ação de recuperação a que a empresa com a qual possuía vínculo está submetida.

Valendo-se do método científico com abordagem qualitativa, busca-se entender e descrever um problema pré-estabelecido (a decisão do Superior Tribunal do Trabalho), com o intuito de interpretar um fenômeno geral, empregando a técnica de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica.

¹ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR.

² Especialista em Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestrando em Propriedade Intelectual na Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, Unicentro.

Já quanto ao Método da Pesquisa, de acordo com Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2022, p. 277), este consiste numa “série de regras com a finalidade de resolver determinado problema ou explicar um fato por meio de hipóteses ou teorias que devem ser testadas experimentalmente e podem ser comprovadas ou refutadas”.

Logo, verifica-se que o problema identificado que deu azo à pesquisa ora realizada, repousa na decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº TST-AIRR 0000006-29.2017.5.09.0133, que será analisada com o auxílio doutrinário.

O Direito do Trabalho se fundamenta em uma série de princípios que visam equilibrar a relação entre empregado e empregador, em razão da sua presumida de vulnerabilidade, situação que se evidencia com a ampla utilização do princípio protetor, uma vez que “o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção”.

No entanto, a recente mudança de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de empresas em recuperação judicial, revela-se como uma afronta a esses princípios.

A decisão proferida no Recurso de Revista nº TST-AIRR 0000006-29.2017.5.09.0133, impõe uma limitação prática ao acesso à justiça do trabalhador, que estará compelido a ajuizar ação de execução de débitos trabalhistas em juízo diverso daquele que mais o protege, o trabalhista, em decorrência única e exclusivamente de ação de recuperação a que a empresa com a qual possuía vínculo está submetida.

Ainda, a finalidade consiste na explicação por meio de teorias, de modo a compreender o atual cenário inserido na Justiça do Trabalho no tocante às empresas em recuperação judicial em que se faz necessário o uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A coleta dos dados se resume à decisão do Recurso de Revista nº TST-AIRR 0000006-29.2017.5.09.0133, da 8ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho, além, claro, de pesquisa bibliográfica de modo a corroborar com as problemáticas identificadas na decisão em comento.

A abordagem é qualitativa, a qual “parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito” (Chizzotti, 2017, p. 98 apud Marconi e Lakatos, 2022, p. 296).

Assim, tendo em vista que a problemática da presente pesquisa consiste na análise de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, com vistas à interpretação de fenômenos gerais a partir daí, caracterizado pelas consequências possíveis de se prever, a abordagem é considerada qualitativa, pois evidentemente há um vínculo indissociável entre o objetivo decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, e a subjetividade dos empregados que perante ele demandam.

2. PERSONALIDADE JURÍDICA

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito da personalidade, nas lições de Maria Helena Diniz (2022, p. 27), diz respeito à “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”, encontra-se previsto logo no Livro I do Código Civil de 2002.

Há que se falar que personalidade se divide em duas: a das pessoas físicas e a das pessoas jurídicas. O Título II trata especificamente das pessoas jurídicas, parte do objeto da presente pesquisa.

Ainda nas lições da doutrinadora Maria Helena Diniz (2022, p. 52) “pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Inicialmente, cabe apontar que, à Justiça do Trabalho, aplica-se, na falta de disposições legais ou contratuais, jurisprudência, por analogia e/ou por equidade e outros princípio e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, sendo, então, o direito comum, fonte subsidiária do direito do trabalho, conforme art. 8º, *caput* e §1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho³.

³ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Em sendo aplicável as normas gerais de direito ao Direito do Trabalho, far-se-á digressão pela lei civil para a compreensão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplicada no âmbito do Direito Trabalhista.

No Código Civil de 2002, consta do art. 49-A que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Cabe o destaque de que o referido artigo foi incluído no Código Civil vigente por força da Lei Federal nº 23.874, de 20 de setembro de 2019, que se encarregou da instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado dentre outras disposições.

Ainda para Diniz (2022, p. 66), “a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só”.

Na mesma esteira, art. 50 do Código Civil de 2002, estabelece que, nos casos de abuso da personalidade jurídica, que pode se caracterizar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderá o juiz, mediante requerimento das partes ou do Ministério Público, desconsiderá-la. Em sendo o caso, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações serão estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios que estejam sendo beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Sintetizam, então, Pablo Stolze Gagliano e de Rodolfo Mário Veiga (2025), que o abuso citado no art. 50 do Código Civil deve consistir em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Os autores ainda preveem em seu artigo que o desvio de finalidade se caracteriza com a utilização da pessoa jurídica com o objetivo de lesionar os credores, bem como para a prática de atos ilícitos, de qualquer natureza que seja. No entanto, a mera expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica, por si só, não é capaz de dar ensejo ao desvio de finalidade.

Não obstante, Gagliano e Veiga (2025) entendem que o desvio de finalidade desvirtua o objetivo social fazendo com que sejam perseguidos fins não previstos em contrato ou, ainda, proibidos em lei. Já na confusão patrimonial, a atuação do sócio se confunde com o funcionamento da sociedade, dentro das finalidades para qual foi instituída, servindo como espécie de escudo.

§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

Já a confusão patrimonial, por sua vez, se caracteriza pela ausência de separação entre os patrimônios das pessoas físicas que o integram, com a pessoa jurídica. A confusão patrimonial fica caracterizada quando há um cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações das pessoas dos sócios ou administradores ou vice-versa, com a transferência de ativos e passivos sem as efetivas contraprestações para tanto, ou por meio de outros atos que evidenciem o descumprimento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Do mesmo modo, cumpre salientar, também, que a confusão patrimonial que se caracteriza por meio da transferência de ativos e passivos sem as respectivas contraprestações excepciona os casos em que o valor é proporcionalmente insignificante, entendimento este vide art. 50, §2º, inciso II, do Código Civil de 2002.

Desta forma, resta evidente que, a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que compõem o seu quadro, o abuso de direito para subtrair-se a um dever, considerando que os bens das pessoas físicas, particularmente, não poderão ser executados antes dos bens da sociedade. Tal prática pode manifestar a ocultação ou confusão patrimonial, dando ensejo à responsabilidade ilimitada dos sócios⁴, que faz surgir a possibilidade de ocorrência de lesão aos credores, pautados no abuso de direito.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica se encontra previsto também no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - especificamente em seu art. 28, que estabelece que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica de um sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

A lei consumerista estabelece, ainda, que haverá desconsideração da personalidade jurídica nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, nos casos em que for provocado por má administração.

⁴ A responsabilidade ilimitada se manifesta quando todos os sócios respondem de maneira solidária e ilimitada pelas obrigações contraídas pela sociedade, ou seja, pela pessoa jurídica, conforme art. 1.039, *caput*, do Código Civil de 2002.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) trata da desconsideração da personalidade jurídica em sua seção IV, e expressa que o referido incidente será aplicado ao processo do trabalho e suspenderá o processo, sem prejuízo da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar.

Ademais, estabelece que da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de cognição não caberá recurso imediato, mas na fase de execução caberá agravo de petição e, se instaurado de forma originária no Tribunal, caberá agravo interno.

Neste sentido, há que se falar também que o Superior Tribunal de Justiça, quando da prolação do Recurso Especial nº 1.862.557/DF (2020/0040079-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15 de junho de 2021, indica a existência de duas teorias tangenciais à matéria: a teoria menor, consubstanciada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, e a teoria maior, disciplinada no art. 50 Código Civil.

De maneira sintetizada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a teoria menor (art. 28 do CDC) considera que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, mas que não é aplicável ao gestor não integrante do quadro societário da empresa, os quais somente poderão ser atingidos no caso de incidência da teoria maior (prevista no art. 50 do CC). Esta considera indispensável a comprovação de um abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade, seja pela confusão patrimonial, com o fim específico de atingir o patrimônio particular dos sócios ou administradores, visando a satisfação das obrigações da pessoa jurídica, não bastando mera insolvência, como é no caso da teoria menor.

Tal entendimento, respaldado pelo STJ, admite a aplicação da teoria menor também na Justiça do Trabalho, conforme se verifica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 23 do Tribunal Regional do Trabalho, de relatoria de Maria Cecília Alves Pinto, publicado em 24/06/2024, no âmbito do Direito do Trabalho, o entendimento é de que nos processos de execução trabalhista, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa rege-se pelos art. 133 a 137

do Código de Processo Civil, por permissão do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, vez que para tanto exige-se o inadimplemento do débito trabalhista e a existência de bens que garantam a satisfação do crédito, sendo, então, desnecessária a comprovação do abuso da personalidade, seja pelo abuso, seja pela confusão patrimonial, previsto no art. 50 do Código Civil, razão pela qual resta afastada a aplicação da teoria maior, a exemplo disso, transcreve-se recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que ilustra na prática a aplicação da teoria menor no âmbito da execução trabalhista

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. 1. Trata-se de processo que tramita em fase de execução. Assim, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista se sujeita apenas à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal . 2. No caso, o Tribunal regional registrou que houve comprovação do encerramento do processo de falência da empresa devedora, concluindo pela caracterização dos elementos relativos à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Evidencia-se, portanto, que o tema foi solucionado pela Corte regional, mediante o exame do conjunto fático-probatório, acostado aos autos . Dessa forma, eventual decisão diversa implicaria o necessário revolvimento de provas, hipótese inviável em sede de recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST. 4. **Ademais, quanto ao redirecionamento da execução, no Processo do Trabalho aplica-se a Teoria Menor para fins de desconsideração da personalidade jurídica, para a qual é suficiente a demonstração de insatisfação de crédito trabalhista (art. 28, § 5º, Código de Defesa do Consumidor).** Por conseguinte, desnecessária a comprovação de abuso ou desvio de finalidade (Teoria Maior - art. 50 do Código Civil), como afirmou a Corte de origem. Precedentes do TST. 5 . Emergem, pois, em óbice ao processamento do recurso de revista, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento desprovido. **BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0211600-28.2003.5.02.0073. Relatora: Margareth Rodrigues Costa. Julgado em: 21 fev. 2024. 2ª Turma. Publicado em: 1 mar. 2024.**

Da análise da Jurisprudência transcrita, observa-se que o TST reconhece, na prática, a possibilidade de utilização da teoria menor na seara trabalhista. Feitas as considerações supra, parte-se para a análise do atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na temática que envolve as empresas em recuperação judicial.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial encontra previsão na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Marcelo Barbosa Sacramone (2025, p. 1) diz que a recuperação é ensejada em razão do fracasso ou insucesso, pelo que apresenta-se, na sequência, a definição explicada por Sacramone sobre a natureza e os efeitos da crise econômico-financeira

Esse insucesso poderá acometer o empresário com uma crise econômico-financeira que poderá lhe comprometer a atividade. A crise, de modo amplo, apresenta-se quando o empresário não consegue mais manter o desenvolvimento de sua atividade empresarial e, ao mesmo tempo, suportar as obrigações contraídas em razão desta.

Diante dessa crise, não apenas os interesses dos credores, com o inadimplemento dos seus créditos, poderão ser comprometidos. Os interesses dos consumidores poderão ser afetados com a interrupção da oferta dos produtos ou serviços ao mercado. Os interesses dos trabalhadores serão comprometidos com o fechamento dos postos de trabalho em razão do fim da produção. O interesse público na manutenção de um ambiente concorrencial, que permita o controle dos preços e a melhora dos produtos, assim como a geração de riqueza para o desenvolvimento econômico nacional, poderá ser afetado.

De modo a assegurar que esses diversos interesses relacionados à manutenção da atividade produtiva não sejam lesados, o Estado precisou criar instituições que, mesmo diante de uma crise econômico-financeira do empresário, assegurassem a preservação da empresa, ou seja, o prosseguimento de sua atividade (Sacramone, 2025, p. 1).

Com isso, percebe-se que as empresas que precisam se submeter ao processo de recuperação judicial, enfrentam dificuldades relacionadas ao seu patrimônio, o que pode vir a comprometer o adimplemento de suas obrigações contraídas. Edilson Eneidino das Chagas (2023, p. 392), por sua vez, define a recuperação judicial como sendo “o tratamento que deve ser aplicado àqueles que se dedicam à atividade econômica, em caso de dificuldade patrimonial, que os esteja impedindo, eventualmente, de efetuar o adimplemento de suas obrigações”, destacando, ainda, que

Durante toda a abordagem da recuperação e da falência, é preciso ter em mente que a **empresa é uma atividade**, objeto (fato jurídico, interesse difuso) do Direito Empresarial, enquanto o **empresário é pessoa**, sujeito titular da empresa e, portanto, senhor dos direitos e obrigações decorrentes dessa titularidade. O empresário é agente dotado de personalidade, enquanto a empresa é instrumento da atividade desse agente. Destarte, jamais poderemos dizer que a empresa tem dívidas, ou que ela pode falir, pois tais obrigações ou situações jurídicas atingem, sim, o empresário (individual ou coletivo - sociedade), sendo a empresa o patrimônio garantidor do adimplemento das obrigações (Chagas. 2023, p. 392 - grifos no original).

Logo, compreende-se que a pessoa jurídica em si, não pratica atos capazes de lesionar alguém ou o patrimônio de alguém, isso porque não possui vontade própria, sendo apenas um meio para expressão da vontade de seus sócios e/ou administradores.

Nessa esteira, pode-se concluir que, em verdade, a pessoa do sócio empresário não deve se confundir na pessoa jurídica, isso porque o responsável pela contração das dívidas (obrigações) é, de fato, a(s) pessoa(s) física(s) que está(ão) por trás da empresa.

Então, nos casos de recuperação judicial, em que há manifesta dificuldade na gestão do patrimônio da empresa, de modo que eventualmente venha a obstar o adimplemento das obrigações contraídas, surge a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica, com o escopo de atingir a pessoa física que expressa vontade por trás dela.

No âmbito da classificação dos créditos na falência, o art. 83 da Lei Federal nº 11.101/05 estabelece que os créditos derivados da legislação trabalhista e os decorrentes de acidente de trabalho, terão preferência sobre todos os demais.

Não à toa, então, que a recuperação judicial possui estrita relação com o direito do trabalho, isso porque, se a empresa encontra dificuldades no adimplemento de suas obrigações, pode vir a restar prejudicado também o pagamento daqueles que prestam serviço para ela. Há que mencionar, no entanto, que a prioridade no adimplemento dos créditos de natureza trabalhista, evidencia ainda mais a sua primazia.

4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A presente analisa o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) naquilo que tange à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), nas demandas envolvendo empresas executadas no juízo trabalhista que se encontrem em processo de recuperação judicial.

O principal objetivo repousa sobre a identificação de eventual supressão

dos direitos de acesso à justiça maculado pela alteração da competência da Justiça Trabalhista para a execução dessas verbas.

A controvérsia observada na decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº TST-AIRR 0000006-29.2017.5.09.0133, repousa no fato de que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Ministro Sergio Pinto Martins, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de execução de empresa em decretação de falência após a vigência da Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 82-A da Lei nº 11.101/05, cuja ementa segue:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Constatada possível violação do inciso LIII do artigo 5º da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.** **II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** A Lei nº 14.112/2020 alterou a redação do art. 82-A da Lei nº 11.101/05, que passou a dispor que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida deve ser realizada pelo Juízo Falimentar, e não mais por esta justiça especializada. Ademais, conforme se extrai do art. 5º, § 1º, III, da Lei nº 14.112/2020, tal alteração somente pode ser aplicada às falências decretadas após o início da vigência da Lei nº 14.112/2020, em 23/1/2021. Julgados, inclusive desta Oitava Turma, no mesmo sentido. No presente caso, a decretação da falência da empresa executada se deu em 9/11/2022, momento posterior à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. Assim, o TRT, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada falida, afastou norma expressa. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 0000006-29.2017.5.09.0133. Relator: Sergio Pinto Martins. Julgado em: 2 out. 2024. 8ª Turma. Publicado em: 10 out. 2024.

Da decisão supra, verifica-se que a Justiça do Trabalho entendeu ser incompetente para o julgamento de processo de execução cujo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi instaurado, sob o fundamento de que a Lei Federal nº 14.112/2020, que alterou a redação do art. 82-A da Lei de Falências

(Lei Federal nº 11.101/05), que dispôs que a competência para o julgamento do referido incidente é do juízo falimentar, e não da justiça especializada.

Destaque-se que, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho decorre do advento do diploma legal alterador do art. 82-A da Lei Federal nº 11.101/05 e atinge somente os casos em que a decretação de falência se deu a partir da entrada em vigor da nova redação legal. Logo, a justiça especializada é competente somente para os casos em que a decretação foi anterior à alteração.

Conforme se depreende dos argumentos esposados no julgado em epígrafe, a mudança no entendimento do Superior Tribunal do Trabalho decorreu da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20 no art. 84-A da Lei Federal nº 11.101/05, a qual destacamos a seguir:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. **A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar**, com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o §3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Extrai-se do artigo que, além de restar vedada a extensão da falência e/ou de seus efeitos aos sócios cuja responsabilidade seja limitada, aos controladores e administradores da empresa decretada falida, sendo admitida, no entanto, a desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, para fins de responsabilização de terceiros, de grupo, sócio ou administrador, a desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser decretada pelo juízo falimentar.

Percebe-se, então, que a decisão da Justiça do Trabalho guarda estrita relação com a determinação legal constante do parágrafo único da nova redação do art. 82-A da Lei nº 11.101/05, vez que o fundamento da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº TST-AIRR 0000006-29.2017.5.09.0133, repousa no fato de a justiça especializada passou a se reconhecer como incompetente para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando, ainda, que o referido incidente seja processado

exclusivamente pelo juízo então competente, notadamente, o juízo falimentar.

A referida modificação interpretativa manifesta repercussões significativas na efetividade da execução trabalhista, principalmente diante da natureza alimentar, conforme restou entendido pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Recurso de Revista nº 80200-79.1995.5.03.0092, cuja ementa colaciona-se a seguir:

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 833, § 2.º, DO CPC. Demonstrada possível violação do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 833, § 2.º, DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de penhora no rosto dos autos de créditos trabalhistas obtidos pelo executado em reclamação própria. 2. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do exequente, sob o entendimento de que os créditos decorrentes do contrato de trabalho, e reconhecidos em ação trabalhista, têm natureza privilegiada, mas não alimentícia, não se enquadrando na hipótese do art. 833, § 2.º, do CPC. 3. **Entretanto, esta Corte tem entendido que o crédito trabalhista constitui, por excelência, espécie de prestação alimentícia, pois se vincula à subsistência do trabalhador e de sua família.** 4. Contrapõem-se, portanto, dois créditos com igual natureza. Ao passo que o **crédito trabalhista do executado possui natureza alimentar**, o mesmo se verifica em relação ao crédito do autor. 5. É de se frisar, se os próprios salários e proventos de aposentadoria podem ser objeto de constrição direta, nos termos da lei, não há motivo para se impedir a penhora sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo em favor do executado, observados os mesmos limites legais. Inteligência dos arts. 833, § 2.º, e 529, § 3.º, do CPC/2015. 6. Até mesmo por equidade, não é razoável que o executado perceba a integralidade de seus créditos alimentares, enquanto nada perceba o exequente, embora com crédito de valor inferior. 7. Pesa, ainda, em favor do agravante o princípio da efetividade da jurisdição, na medida em que o crédito ora perseguido foi constituído há mais de 26 (vinte e seis) anos. Cuida-se, afinal, de reclamação trabalhista ajuizada em 1995, com sentença prolatada em 14 de julho de 1995, decidida em Segundo Grau em 21 de novembro de 1995, e transitada em julgado em março de 1996, sendo dever do Estado a entrega da plena e efetiva tutela jurisdicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 80200-79.1995.5.03.0092. Relatora: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes. 8ª Turma. Publicado em: 3 out. 2022.

Mediante a decisão supra, verifica-se o entendimento de que o crédito trabalhista possui natureza de prestação alimentícia por excelência, uma vez que se vincula diretamente ao provimento da subsistência do trabalhador e de sua família.

Historicamente, a Justiça do Trabalho tem se pautado por um viés protetivo ao trabalhador, haja vista a situação de hipossuficiência do empregado em

relação ao empregador, utilizando-se de princípios como o *jus postulandi*⁵, o princípio da proteção, princípio da celeridade processual e o princípio da conciliação.

Cabe o destaque de que a condição de vulnerabilidade do empregado em relação ao empregador se materializa por meio da difusão da utilização do princípio protetor. Nesse sentido, assim advoga Carla Teresa Martins Romar (2023, p. 39):¹

Reconhecido como o princípio mais importante do Direito do Trabalho, o princípio protetor se expressa sob três formas distintas, que podem ser caracterizadas como suas regras de aplicação, que, no entanto, também foram afetadas pela Reforma Trabalhista trazida pela Lei n. 13.467/2017:
a regra *in dubio pro operario*;
a regra da norma mais favorável;
a regra da condição mais benéfica. (Romar, 2023, p. 39)

E continua

A regra *in dubio pro operario* é a regra de interpretação de normas jurídicas, segundo a qual, diante de vários sentidos possíveis de uma determinada norma, o juiz ou o intérprete deve optar por aquele que seja mais favorável ao trabalhador.

Importante ressaltar que, embora parte da doutrina não aceite mais essa regra na descrição do princípio protetor e dos princípios do Direito do Trabalho em geral, sob fundamento de tratar-se de uma velha dimensão superada que, sob o aspecto da interpretação de normas jurídicas, já estaria englobada no princípio da norma mais favorável, o fato é que a ideia de interpretação mais favorável ao trabalhador, no contexto geral, sempre embasou o conceito de proteção fixado como princípio do Direito do Trabalho (Romar, 2023, p. 39).

Por isso, diz ser o princípio protetor o pilar do Direito do Trabalho, pois tem como objetivo equilibrar a desigualdade estrutural existente entre empregador e empregado, razão pela qual também é definido por Sergio Martins (2024) como sendo o princípio que protege o empregado, e não qualquer trabalhador, devendo se aplicar a regra mais favorável a este, considerando o direito adquirido, visando sempre a melhoria da condição social do trabalhador.

O princípio protetor, na sua faceta do *in dubio pro operario* é, inclusive, utilizado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, oportunidade em que se cita como exemplo a decisão proferida no bojo dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 450-19.2017.5.11.0000, de relatoria do

⁵ Princípio previsto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que, tanto os empregados quanto os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça, bem como acompanhar as suas reclamações até o final.

Ministro Luiz José Dezena da Silva, que em sua fundamentação assim expôs:

Saliento que as previsões nos acordos coletivos de trabalho devem ser interpretadas da forma mais favorável ao trabalhador a fim de tutelar o hipossuficiente e não, restritivamente, como pretende fazer a ré. Importante ressaltar, inclusive, que se houvesse dúvida sobre a interpretação a ser dada à norma coletiva celebrada entre as partes, esta seria a mais favorável ao trabalhador, em consonância com o princípio protetor, mais especificamente, o 'in dubio pro operario', que norteia o direito do trabalho (EDCiv-RO-450-19.2017.5.11.0000, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, julgamento em 14/10-2025, publicado em 17/10/2025).

Felippe Borring Rocha (2022) apregoa que o princípio da celeridade processual, por sua vez, estabelece que sempre que possível os atos processuais deverão ser realizados de modo a permitir o andamento mais rápido, cedendo espaço à segurança jurídica somente nos casos em que houver maior complexidade, seja em razão do grande número de pessoas ou de objetos ou outras situações.

Ainda nas lições de Felippe Borring Rocha (2022), o princípio da conciliação se caracteriza com a forma de promoção de solução ao conflito por meio do consenso, em que as partes envolvidas, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo da lide, sejam capazes de realizar concessões mútuas, representando todo e qualquer tipo de entendimento.

Voltando à decisão do Tribunal Superior do Trabalho, conclui-se que atribuir ao juízo da recuperação judicial a competência exclusiva para a análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, afasta-se o trabalhador de um ambiente jurisdicional que tradicionalmente opera sob a lógica protetiva.

O juízo cível-falimentar, pautado por uma perspectiva patrimonialista e empresarial, tende a priorizar o crescimento dos interesses econômicos da empresa em detrimento dos direitos sociais.

Cabe destacar também que, para Edilson Enedino das Chagas (2023, p. 25), o Direito de Empresa cuida da atividade econômica organizada, destinando-se, principalmente, à comercialização visando a lucratividade, já que famílias se sustentam da renda auferida por esse meio, gerando emprego, renda e cidadania.

Assim, evidente que o afastamento do processamento e julgamento dos casos em que há, simultaneamente, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em razão da recuperação da empresa, o princípio da proteção do empregado é relativizado, pois este perde o acesso a um instrumento jurídico que permitia, com

maior efetividade, a responsabilização patrimonial dos sócios das empresas inadimplentes, dando lado ao caráter patrimonialista da pessoa jurídica que já ocupa posição privilegiada exatamente em razão disso na lide.

Conforme destaca Maurício Godinho Delgado (2023), o processo do trabalho deve ser orientado por uma lógica de efetividade e rapidez, em razão da função social do crédito trabalhista.

A imposição de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica seja julgado fora do juízo trabalhista, além de fragmentar a tramitação do processo, acarreta atrasos significativos no curso da execução. O trabalhador, já prejudicado pela inadimplência, é submetido a um trâmite judicial mais moroso e técnico, o que compromete o recebimento célere dos valores devidos e fere diretamente o princípio da celeridade processual, bem como frustra a sua própria subsistência, tendo em vista a natureza alimentar que reveste o referido crédito.

Os princípios retro elencados visam proteger o trabalhador e garantir a equidade processual, tendo em vista a divergência nítida de posição que as partes ocupam em decorrência das condições sociais que possuem. Assim, é evidente a necessidade de reparação efetiva dos danos sofridos pelos trabalhadores em decorrência da quebra contratual, figurando o rompimento do vínculo de trabalho.

Com a promulgação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou significativamente a redação do artigo 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, restou estabelecido que a desconconsideração da personalidade jurídica em casos de falência ou recuperação judicial deve ser analisada exclusivamente pelo juízo falimentar.

A redação do referido artigo reforça essa competência exclusiva, determinando que eventuais responsabilizações de sócios, administradores, grupos econômicos ou terceiros envolvidos nas obrigações da empresa falida ou em recuperação devem ser submetidas ao crivo do juízo especializado, impedindo sua análise no âmbito da Justiça do Trabalho.

A vontade do legislador expressa no dispositivo legal ante mencionado, foi corroborada pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da decisão proferida no Recurso de Revista nº TST-AIRR 000006-29.2017.5.09.0133, reconhecendo a impossibilidade de o juízo trabalhista decidir sobre a instauração da desconconsideração da personalidade jurídica de forma incidental enquanto perdurar o

processo de falência ou recuperação judicial da empresa executada, sob pena de usurpação da competência legalmente estabelecida.

Considerando que o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que, nos casos omissos, o direito processual do trabalho se valerá, como fonte subsidiária, do direito processual comum, tornamo-nos os olhos para o art. 64, §4º do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que, seja a incompetência absoluta ou relativa, ela deverá ser alegada como preliminar em contestação, e os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente será válida até que outra seja proferida pelo juízo competente.

Por isso, diz-se que, em pese o reconhecimento da incompetência da justiça especializada, a decisão proferida por esta continuará produzindo os seus efeitos até que outra seja proferida pelo juízo então competente, razão pela qual diz se tratar de incompetência relativa.

5. CONCLUSÃO

A principal problemática desta pesquisa está em compreender os efeitos jurídicos e sociais advindos dessa mudança de entendimento, especialmente quanto ao impacto direto sobre os trabalhadores. Oportunidade em que foi identificado que o entendimento que afasta a competência da Justiça do Trabalho para o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos processos de execução trabalhista, manifesta uma série de afronta aos princípios que regem o direito trabalhista.

O afastamento da competência da Justiça do Trabalho para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execuções contra empresas em recuperação judicial, implica na necessidade de comprovação de elementos como confusão patrimonial ou indícios de fraude, requisitos esses que não eram tradicionalmente exigidos no âmbito trabalhista, haja vista a complexidade de provar tais elementos, o que justifica que tal instauração do referido incidente seja célere, por se tratar de uma jurisdição voltada à efetividade e à urgência no cumprimento de obrigações alimentares.

A partir deste novo cenário, o trabalhador se encontra em posição ainda

mais vulnerável, tendo em vista que a dificuldade de responsabilizar os sócios diretamente na Justiça do Trabalho tem o condão de tornar o processo executivo moroso e ineficaz, principalmente porque as empresas em recuperação judicial, em razão de suas dificuldades econômicas, muitas vezes não possuem bens suficientes para saldar suas dívidas trabalhistas, que devem ser vistas como prioritárias.

A exigência de que o trabalhador indique outros meios de execução ou demonstre a ocorrência de fraude representa um ônus probatório elevado, que muitas vezes não pode ser superado, podendo acarretar no arquivamento da execução.

Além disso, a impossibilidade de atingir o patrimônio pessoal dos sócios por meio da desconsideração da personalidade jurídica pode resultar na criação de um verdadeiro "escudo jurídico" que protege os bens de investidores e empresários que, embora sejam responsáveis pela gestão e pelas obrigações da empresa, permanecem imunes à responsabilização patrimonial.

Tal proteção pode desencadear desestímulo à composição amigável (conciliação) e à celebração de acordos judiciais, uma vez que os executados não vêm risco efetivo sobre seus patrimônios pessoais. A ausência de sanção econômica direta, portanto, reduz significativamente o interesse dos devedores em promover a quitação das verbas devidas por meio de conciliação, o que contribui para a perpetuação da inadimplência e a sobrecarga do Judiciário Trabalhista.

A nova decisão do Tribunal Superior do Trabalho, ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para instaurar e julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de empresas em recuperação judicial, representa um grave retrocesso à luz dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, colidindo diretamente com o princípio da proteção, que busca assegurar um tratamento mais favorável ao trabalhador em razão de sua posição de vulnerabilidade na relação laboral.

Ao exigir que a desconsideração da personalidade jurídica seja processada exclusivamente no juízo da recuperação judicial, evidencia a imposição ao empregado de obstáculos jurídicos e procedimentais que dificultam o recebimento de créditos de natureza alimentar e até mesmo o ingresso em juízo, ofendendo o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, a decisão compromete o princípio da celeridade processual,

intrinsecamente ligado à efetividade da Justiça do Trabalho, ao prolongar indevidamente a satisfação das obrigações trabalhistas sujeitando o trabalhador a longos trâmites em outras esferas judiciais.

Dessa forma, a medida fragiliza o acesso à justiça e enfraquece os mecanismos legais que garantem a proteção ao crédito trabalhista, contribuindo para a perpetuação da inadimplência e da insegurança jurídica no âmbito das relações de trabalho.

Por fim, verifica-se que a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº TST-AIRR 0000006-29.2017.5.09.0133, trata-se de uma decisão tecnicamente fundada, mas socialmente excludente, cujos impactos precisam ser amplamente debatidos pela doutrina e pelos tribunais.

**THE (IN)COMPETENCE OF THE LABOR COURT TO INSTALL THE INCIDENT OF
DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY ON COMPANIES UNDER JUDICIAL
RECOVERY**

ABSTRACT: This article aims to analyze the jurisdiction of the Labor Courts to process and adjudicate on incidents of piercing the corporate veil, based on the decision handed down in Appeal for Review No. 0000006-29.2017.5.09.0133, of the Superior Labor Court, which recognized the lack of jurisdiction of specialized courts to initiate cases involving companies undergoing judicial reorganization. The crux of the problem lies in the potential affront to labor guarantees gained over the years, considering that, with the advent of the changes brought by Federal Law No. 14,112/2020 in art. 82-A of Federal Law No. 11,101/05, it became necessary that the analysis of incidents of piercing the corporate veil occur exclusively in the bankruptcy court, even in labor proceedings.

KEYWORDS: Disregard. Personality. Legal. Competence. Labor.

REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio. Desconsideração da personalidade jurídica, recuperação judicial e falência: competência da Justiça do Trabalho. **Desconsideração da personalidade jurídica, recuperação judicial e falência: competência da Justiça do Trabalho**, [S. l.], p. 1 - 14, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/218617/2023_bebber_julio_desconsideracao_personalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Brasília: DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01º de maio de 1943**. Brasília: DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília: DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília: DF. Presidência da República, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Brasília: DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Lei/L13874.htm#art7>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Brasília: DF. Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.862.557-DF (2020.0040079-6)**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 15/06/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069407&num_registro=202000400796&data=20210621&peticao_ nume_ro=-1&formato=PDF>. Acesso em: 11 out. 2025.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial (Coleção esquematizado)**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627321/epubcfi/6/64\[%3Bvnd.vst.idref%3DCap21.xhtml\]!/4\[DireitoEmpresarialEsquematizado_10ed_Ebook-27\]/2/6/1:47\[ma%20%2Cdas\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627321/epubcfi/6/64[%3Bvnd.vst.idref%3DCap21.xhtml]!/4[DireitoEmpresarialEsquematizado_10ed_Ebook-27]/2/6/1:47[ma%20%2Cdas])>. Acesso em: 12 out. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/epubcfi/6/20\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]!/4/2/308/3:137\[r%20%5E\(%2CLEi\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/epubcfi/6/20[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]!/4/2/308/3:137[r%20%5E(%2CLEi])>. Acesso em: 01 out. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição, 2023**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt04ch03\]!/4/450/1:88\[-la%2C%20de\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt04ch03]!/4/450/1:88[-la%2C%20de])>. Acesso em: 20 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Manual de Direito Civil - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. *E-book*. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter003\]!/4/536/2/1:214\[er%20%2Cint\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter003]!/4/536/2/1:214[er%20%2Cint])>. Acesso em: 08 out. 2025.

JT não é competente para julgar pedido de desconsideração de personalidade de empresa falida. [S. l.], 13 out. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-out-13/justica-do-trabalho-nao-e-competente-para-julgar-pedido-de-desconsideracao-de-personalidade-de-empresa-falida/>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 40 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em:
<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622627/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dx18.xhtml\]!/4/2/176/1:177\[a%20s%2Cua%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622627/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dx18.xhtml]!/4/2/176/1:177[a%20s%2Cua%20])>. Acesso em: 20 out. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. Disponível em:
<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/epubcfi/6/30\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07\]!/4/6\[sec1\]/3:6\[NCE%2CITO\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/epubcfi/6/30[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07]!/4/6[sec1]/3:6[NCE%2CITO])>. Acesso em: 21 out. 2025.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática 12ª Edição, 2022**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. Disponível em:
<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772711/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart01chapter03\]!/4/78\[sec3-6\]/3:8\[INC%2C%C3%8DPI\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772711/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart01chapter03]!/4/78[sec3-6]/3:8[INC%2C%C3%8DPI])>. Acesso em: 20 out. 2025.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho (Coleção Esquematzado)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624917/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml\]!/4/2/110/8/1:16\[20%2C17\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624917/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml]!/4/2/110/8/1:16[20%2C17])>. Acesso em: 24 out. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]!/4)>. Acesso em: 25 out. 2025.

TRIBUNAL Regional do Trabalho da 6ª Região. **Processo nº 1949102223**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/1949102223>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TRIBUNAL Regional do Trabalho da 3ª Região. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 23 do TRT3**. Relatoria de Maria Cecília Alves Pinto. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/precedentesBNP/TRT3/IRDR-23-13199-TRT3>>. Acesso em: 25 out. 2025.

TRIBUNAL Superior do Trabalho. **Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Ação Rescisória no Processo nº 450-19.2017.5.11.0000**. Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=OJ&orgao=TST&pesquisar=1#c31a2354e840b7f7f6565ff2deed9382>>. Acesso em: 24 out. 2025.

TRIBUNAL Superior do Trabalho. **Processo Recurso de Revista 80200-79.1995.5.03.0092**. Disponível em:

<<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a0b48d9f2f2a9e7d46ff1afde57a3240>>. Acesso em: 20 out. 2025.

VAZ, Andréa Arruda; VARELLA, Gustavo; PEREIRA, Patrícia. O princípio da proteção no direito processual do trabalho. **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1–9, 2024. Disponível em: <https://revista.unifacear.edu.br/rem/article/view/67>. Acesso em: 26 out. 2025.